



**ACÓRDÃO**  
**0102500-03.2008.5.04.0011 AP**

**Fl. 1**

**JUIZ CONVOCADO LUIS CARLOS PINTO GASTAL**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** CLEI JEFERSON AGUIAR DOS SANTOS - Adv.  
Leônidas Colla

**Agravado:** EMATEL EMPRESA DE MONTAGENS E  
AMPLIAÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**Agravado:** HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. - Adv. Guinther  
Machado Etges

**Agravado:** TELEFÔNICA BRASIL S.A. - Adv. José Edgard da  
Cunha Bueno Filho

**Agravado:** MARIA CLAUDIA ARMENDARIS MACHADO

**Agravado:** ROBERTO CARLOS DA SILVA LOURO

**Origem:** 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**Prolator da  
Decisão:** JUIZ RODRIGO MACHADO JAHN

**E M E N T A**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PENHORA SOBRE IMÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.** Nos termos do art. 66-B, §3º, da Lei 4.728/65, é inviável a penhora de bem objeto de alienação fiduciária na medida em que o devedor somente detém a posse direta do imóvel, visto que a propriedade é do credor fiduciário. Todavia, nada impede que a constrição recaia sobre direitos e ações sobre ele incidentes. Agravo de petição do exequente parcialmente provido, no particular.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**  
**0102500-03.2008.5.04.0011 AP**

**Fl. 2**

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE, para autorizar a penhora apenas em relação aos direitos e ações já realizados sobre o bem gravado com alienação fiduciária.

Intime-se.

Porto Alegre, 26 de maio de 2015 (terça-feira).

**RELATÓRIO**

Inconformado com o despacho da fl. 619, que indeferiu a penhora dos imóveis indicados pelo autor, porquanto sobre eles recai contrato de alienação fiduciária, agrava de petição o exequente, com fundamentos nas fls. 623-7.

Argumenta que, em que pese o imóvel objeto da alienação fiduciária seja impenhorável, os direitos e ações que o fiduciante detém sobre o bem o são, tendo em vista a possibilidade de reversão da propriedade do bem gravado na hipótese de quitação integral da dívida. Postula o provimento do recurso para que seja determinada a penhora sobre o imóvel indicado.

Sem contraminuta, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

**JUIZ CONVOCADO LUIS CARLOS PINTO GASTAL (RELATOR):**



**ACÓRDÃO**  
**0102500-03.2008.5.04.0011 AP**

**Fl. 3**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE**

**DA PENHORA SOBRE IMÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.**

O exequente afirma que, em que pese nos casos de alienação fiduciária o credor fiduciário detenha o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, existe a possibilidade da constrição recair sobre os direitos e ações do fiduciante, conforme disposto no inciso VIII do art. 11 da Lei 6.830/80. Narra que os direitos do fiduciante passíveis de penhora estão consolidados na parte adimplida do contrato garantido por alienação fiduciária, o qual possui valor econômico. Refere que, desta forma, apesar de os imóveis objeto de alienação fiduciária não poderem ser penhorados, os direitos e ações que tenha o fiduciante sobre este bem o são, tendo em vista a possibilidade de reversão da propriedade do bem gravado no caso de quitação integral da dívida. Invoca o art. 655 do CPC, transcreve jurisprudência a amparar sua pretensão e postula a reforma da decisão agravada, para determinar a penhora sobre o apartamento de matrícula no registro de imóveis da 3ª zona sob o nº 169.090 e o box de matrícula 169.453 (fls. 623-7).

O Juízo *a quo* decidiu (fl. 619):

*"Indefiro a penhora dos imóveis indicados pelo autor, porquanto recai sobre eles contrato de alienação fiduciária.*

*Intime-se."*

Ao exame.

Inicialmente pontuo que o processo já tramita há tempo considerável (ação ajuizada em 15/09/2008), com sentença proferida em 13/04/2012 (fls. 343-



**ACÓRDÃO**

**0102500-03.2008.5.04.0011 AP**

**Fl. 4**

50), acórdão em 21/02/2013 (fls. 420-3) e trânsito em julgado certificado em 12/03/2013.

Realizada a conta de liquidação, a qual foi homologada em 21/08/2013 (fl. 531), foram negativas as tentativas bloqueio de numerário existentes nas contas bancárias em nome da devedora principal (fl. 537) e a busca por bens passíveis de penhora (fl. 539).

Sobreveio o redirecionamento da execução em face dos sócios Maria Cláudia Armendaris Machado e Roberto Carlos da Silva Louro (fl. 539), os quais constam como sócios-gerentes da devedora principal na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 538).

Redirecionada a execução também em face das devedoras subsidiárias (fl. 558), foi possível adimplir parcialmente o débito trabalhista porquanto encontrada a quantia de R\$ 35.097,05, depositada na conta bancária da devedora subsidiária Telefônica Brasil S.A. (fl. 568), a qual inclusive já foi liberados aos credores (fls. 572-5), remanescendo, ainda, mais da metade do débito inadimplido (cerca de 97 mil reais, conforme conta da fl. 571).

Novamente realizada a busca por valores depositados no nome dos sócios da devedora principal, a diligência resultou negativa (fl. 596).

O exequente realizou diligências junto aos registros de imóveis desta Capital e encontrou em nome dos sócios da devedora principal o imóvel cuja matrícula se encontra nas fls. 610-5, registrado sob o nº 169.453 (box) e 169.090 (apartamento) do Livro nº 2 do Registro de Imóveis da 3ª Zona de Porto Alegre, os quais são objeto de alienação fiduciária, consoante averbação contida nas matrículas.

A alienação fiduciária é disciplinada no art. 66-B, §3º, da Lei nº 4.728/1965,



**ACÓRDÃO**  
**0102500-03.2008.5.04.0011 AP**

**Fl. 5**

que dispõe:

*Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.*

*§3º É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.*

Conforme disposto no artigo supratranscrito, o alienante fiduciário, salvo disposição contrária, transfere a posse direta e indireta do bem, todavia, o credor fiduciário figura na relação jurídica como autêntico proprietário do bem, mantendo o seu domínio até a quitação total da dívida contraída, sendo apenas após a quitação da dívida que o alienante fiduciário adquire



**ACÓRDÃO**  
**0102500-03.2008.5.04.0011 AP**

**Fl. 6**

a propriedade.

Via de consequência, se mostra inviável a penhora do bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor. Contudo, nada impede que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos, conforme já decidiu o STJ, consoante ementa a seguir transcrita:

*"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA.*

*I - Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, tampouco recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia.*

*II - O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos.*

*Recurso não conhecido." (REsp nº 679821 / DF, Relator Min. FELIX FISCHER - QUINTA TURMA).*

Neste mesmo sentido reiteradamente vêm decidindo esta Colenda Seção Especializada em execução, a saber:

*PENHORA DE BEM IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA (LEI Nº 9.514/97). O devedor fiduciante não detém o domínio do bem, exercendo em nome do credor fiduciário, a posse do bem alienado fiduciariamente. Bem impenhorável em face das obrigações*



**ACÓRDÃO**  
**0102500-03.2008.5.04.0011 AP**

**Fl. 7**

*contraídas pelo financiado. Possibilidade de penhora apenas em relação aos direitos e ações relativos ao referido contrato, mas não diretamente sobre o bem. (TRT da 04ª Região, SECAO ESPECIALIZADA EM EXECUCAO, 0119200-11.1995.5.04.0011 AP, em 10/09/2013, Desembargador João Ghisleni Filho - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Desembargador George Achutti)*

*EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE CRÉDITO DECORRENTE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Inviável a penhora do bem objeto da alienação fiduciária, pois de propriedade do credor fiduciário, nos termos do artigo 66-B, parágrafo 3º, da Lei nº 4.728/1965. Contudo, nada impede a penhora sobre os direitos oriundos de tal bem. Provimento negado. (TRT da 04ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021662-10.2013.5.04.0331 AP, em 19/12/2014, Desembargadora Maria Helena Mallmann)*

Conseqüentemente, dou provimento parcial ao agravo de petição do exequente, para autorizar a penhora apenas em relação aos direitos e ações já realizados sobre o bem gravado com alienação fiduciária.

**DEMAIS MAGISTRADOS:**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0102500-03.2008.5.04.0011 AP**

**Fl. 8**

Acompanham o voto do Relator.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**JUIZ CONVOCADO LUIS CARLOS PINTO GASTAL (RELATOR)**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (REVISOR)**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE  
MIRANDA**

**DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO**

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**

**DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK**

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Juiz Convocado Luis Carlos  
Pinto Gastal.

Confira a autenticidade do documento no endereço: [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br). Identificador: E001.5177.5604.1900.